	77
	5
	۶
	Ħ
	۲
	7
	۲
	100. 4422C3R2-58C7113B-43857557-0709D6
	1
	Ц
	'n
	!>
	ä
	×
	ä
	7
	α
MENDES.	7
~	_
=	$\overline{}$
=	,
_	C
Ш	α
⋝	K
_	۲,
⋖	'n
α	×
☴	ž.
ш	۲
œ	ζ,
ш	2
n	◁
	◁
ш	:
\neg	ç
Ā	٥.
\simeq	τ
α	·C
₹	C
<u></u>	-
₩.	1
_	ď
N	Ł
=	>
\supset	4
almente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA ME	2
_	-
Ō	q
Ω	a
a)	₹
≠	٥
	2
\simeq	Ų
⊏	-
=	
	7
₽.	-
gita	2
digita	200
digita	7
to digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	7
ado digita	700 000
nado digita	7 700 000
inado digita	Type and and
ssinado digita	Type and and
assinado digita	to the and of
i assinado digita	you me ant etti.
oi assinado digita	You are and ethics
o foi assinado digita	you me and ethinan
to foi assinado digita	you me and ethinance
nto foi assinado digita	you me ant ethinanny
ento foi assinado digita	you me ant ethnonou//-
nento foi assinado digita	4 you me out ethnought.
umento foi assinado digita	4 you me out ethionogy t
cumento foi assinado digita	http://conc.ulta.tca.am.co//
ocumento foi assinado digita	A you are not ethiopopy // with a
documento foi assinado digita	to http://concentration.com/
 documento foi assinado digita 	you me ant efficiency//rutty atta
te documento foi assinado digita	you me and ethinanco//.atth atia c
ste documento foi assinado digita	you me art ethnought, with a train of
Este documento foi assinado digita	you me act ethnousylvath atia o a
Este documento foi assinado digitalr	you me ant ethinonou// other are a second
Este documento foi assinado digita	you me ant ethiopion//.ntth atia o asse
Este documento foi assinado digita	A von me and efficiency//ruth a tip o assault
Este documento foi assinado digita	You me ant ethnorphy // atta or assault
Este documento foi assinado digita	1 you me act ethiopophy with a tip a passage of
Este documento foi assinado digita	you me and ethinonou//-ntth atia o assage eight
Este documento foi assinado digita	you me ant ethionon//rutta attaches and eight
Este documento foi assinado digita	you me ant ethinanon//rutta bits o assance single
Este documento foi assinado digita	rância acesse o site http://consulta toe am gov h
Este documento foi assinado digita	jarância acesse o site http://consulta toe am gov h
Este documento foi assinado digita	inferência acesse o site http://constilta.tca.am.gov.hr/spede.e.informe.o.códi.go: AA29C3B2-58C7113B-A3957557-0706

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº190/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1798/2011.
 - **Apensos:** Processos nº 2235/2010 e 3503/2010.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino SEDUC.
- **4- Advogados:** Dra. Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276; Dra. Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193; Dr. Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414 (Sr. Gedeão Amorim).
- 5- Exercício: 2010.
- 6- Responsável: Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 à 29/03/2010 e 14/05/2010 à 31/12/2010, Sra. Cinthia Régia do Livramento Gomes, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesa no período de 30/03/2010 à 13/05/2010.
- 7- Unidade Técnica: DICAD/AM e DICOP.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 556-2016-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls.4557/4558).
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. Exercício 2010.

Irregularidade. Alcance. Multa. Prazo. Recomendação. Encaminhamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado e Ordenador da despesa de 01/01/2010 à 29/03/2010 e 14/05/2010 à 31/12/2010, nos termos do art. 1º, II, art. 22, III, alíneas b e c, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas b e c, da Resolução TCE nº 04/2002;
- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), de responsabilidade da Sra. Cinthia Régia do Livramento Gomes, Secretária de Estado e Ordenadora da despesa de 30/03/2010 à 13/05/2010, nos termos do art. 1º, II, art. 22, III, alíneas b e c, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas b e c, da

	10000000
ENDES.	11004 001100
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	LOCOCOTO LILITUON CONTROL OCCOON
por LUIZ HENRIQUE PEREIRA	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
lo digitalmente p	the state of the state of the
mento foi assinad	
Este docu	A THE PARTY OF THE

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACONDAC	,
Proc. №	
Fle N0	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº190/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Resolução TCE nº 04/2002;

- **10.3-** Considerar em Alcance o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no valor de R\$ 3.891.759,95 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinto centavos), nos termos do art. 5º, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCE/AM, conforme verificado no(a):
 - a) Tomada de Preços nº 12/2010, o valor de R\$ 206.260,62 (duzentos e seis mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), solidariamente com a empresa Construtora Matrix Construção Conservação e Comércio Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA);
 - **b)** Tomada de Preços nº 11/2010, o valor de R\$ 235.782,77 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), solidariamente com a empresa Império Construções e Serviços Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA);
 - c) Tomada de Preços nº 08/2010, o valor de R\$ 131.991,08 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e um reais e oito centavos), solidariamente com a empresa Construtora Carramanho Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA);
 - **d)** Tomada de Preços nº 07/2010, o valor de R\$ 202.577,90 (duzentos e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos), solidariamente com a empresa Teplan Construtora Indústria e Comércio Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA);
 - **e)** Tomada de Preços nº 10/2010, o valor de R\$ 518.087,35 (quinhentos e dezoito mil, oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), solidariamente com a empresa Torres Construções Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA);
 - **f)** Tomada de Preços nº 06/2010, o valor de R\$ 234.432,37 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), solidariamente com a empresa H.B. Engenharia Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA);
 - **g)** Concorrência nº 57/2010, o valor de R\$ 129.870,00 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais), solidariamente com a empresa Construtora Amazon Indústria e Comércio Ltda. e o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA);
 - h) Concorrência nº 80/2008, o valor de R\$ 2.002.638,81 (dois milhões, dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos);
 - i) Concorrência nº 83/2010, o valor de R\$ 230.119,05 (duzentos e trinta mil, cento e dezenove reais e cinco centavos), solidariamente com a empresa H.B. Engenharia Ltda. e o Sr.

	LOCOCOCO LITTOCA COLOCOCA COLO
MENDES.	00111001
ite por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	00000
oor LUIZ HENRIQUE PEREIF	1 1
LUIZF	
nte por	-
italmer	
ado diç	
i assin	1
umento fc	
ste doc	4 11 11
Ш	
	0

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº _

Pág. 3

ACÓRDÃO №190/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA).

- Considerar em Alcance a empresa MCA Construtora Ltda., solidariamente com o Sr. Allan Almeida dos Reis (Fiscal da SEINFRA), no valor de R\$ 434.428,92 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 5º, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCE/AM, conforme verificado na Tomada de Preços nº 05/2010;
- Aplicar Multa no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 54, inciso III da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 308, inciso V do Regimento Interno deste TCE/AM, pelo DANO AO ERÁRIO verificado nas Tomadas de Preços nº 06, 07, 08, 10, 11 e 12/2010; e concorrências nº 80/2008, 57 e 83/2010;
- **Aplicar Multa** no valor de **R\$ 1.096,03** (mil, noventa e seis reais e três centavos) ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 308, inciso II (antigo art. 308 inciso I, alínea c), do Regimento Interno deste TCE/AM, em face dos itens 1.11 e 2 da análise da DICAD-AM (Sistema ACP), violando os arts. 3º e 4º da Res. Nº 07/2002-TCE;
- **Aplicar Multa** no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** em face das graves infrações às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 54, inciso II da LO-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI do RI-TCE/AM, conforme verificado abaixo:
 - a) Pela violação a Lei nacional nº 8.666/93, consubstanciada no item 8 (alíneas b e c) da Notificação da DICAD-AM;
 - **b)** Pela violação ao art. 65, caput da Lei nacional nº 8.666/93, bem como do art. 2º, caput e paragrafo único, inciso VII da Lei estadual nº 2.794, de 06.05.2003, conforme verificado nas Tomadas de Preços nº 02, 05, 09, 10, 11, 12, 78/2010-CGL e Termo de Contrato nº 57/2010;
 - c) Pela violação ao Art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da Lei 8.666/93 (ausência dos elementos das Composições de Custos Unitários), conforme verificado nas Tomadas de Preços nº 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 78/2010-CGL, Termo de Contrato nº 57/2010; Concorrências nº 80/2008, 54 e 83/2010-CGL e Convite nº 27/2010-CGL:
 - **d)** Pela violação ao Art. 67°, § 1°, da Lei 8.666/93 (ausência dos Diários de Obra), conforme verificado nas Tomadas de Preços nº 02, 04, 05, 06, 07, 78/2010-CGL; Concorrências nº 80/2008, 54 e 83/2010-CGL:
 - **e)** Pela violação ao art. 73, I, "b" da Lei 8666/93 (ausência dos Termo de Recebimento Provisório/Definitivo), conforme verificado na Tomada de Preços nº 02, 10/2010-CGL e Termo de Contrato

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	vrância acesse o site http://consulta foe am nov hr/snede e informe o código: AA22C3B2-58C7113B-A3957557-0709D66F
	conferênc
	_

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº190/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

nº 57/2010;

- f) Pela violação ao Art. 1° c/c Art. 2° c/c Art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977 c/c o Art. 1° c/c Art. 2° c/c Art. 3° da Resolução N.°425 de 18/12/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA (ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica), conforme verificado na Tomada de Preços nº 07, 08, 10, 11/2010-CGL; Concorrência nº 54/2010-CGL e Convite nº 27/2010-CGL;
- **g)** Pela violação ao Art. 58°, III, Art. 67° a 70° e 112° da Lei 8.666/93 (ausência das Portarias designando responsáveis pela Fiscalização dos Contratos), conforme verificado na Tomada de Preços nº 06/2010-CGL
- h) Pela violação ao Art. 62º da Lei 8.666/93 (ausência das Ordens de Serviço), conforme verificado na Tomada de Preços nº 06, 78/2010-CGL; Concorrências nº 54 e 83/2010-CGL
- Conceder Prazo ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e demais considerados em alcance, de 30 dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96 c/c art. 174 da Resolução TCE 04/02) com as devidas atualizações monetárias (art.55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE nº 04/02;
- **Recomendar** à SEDUC que apresente em suas próximas Prestações de Contas Anuais o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno (Lei nº 2.423/1996, art. 10, inciso III c/c art. 77 do Decreto estadual nº 7.682, de 29/12/1983 c/c art. 2º, inciso I da Res. 05/1990-TCE/AM).
- **10.10- Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual MPE/AM para avaliar se as condutas indicadas nestes autos configuram ou não crimes e/ou atos de improbidade administrativa do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** e demais considerados em alcance, e adotar as providências que entender necessárias, nos termos do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.
- **10- Ata:** 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Março de 2018.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
 - **12.1- Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
 - **12.2 Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art 65 do Regimento Interno)

o digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	5
⋨	ŭ
崮	Ċ
ER	S
颪	ă
3	ç
ã	ij
ź	2
뽀	٩
Z	r.
긥	ju
ğ	đ
ē	4
Эe	us/
ᆲ	ż
ij	Š
ро	2
Jad	Ita toe an
SSİ	4
ä	ŧ
õ	Suc
ent	2
Ě	<u>+</u>
<u>5</u>	٩
Este document	ţ
Est	٥
_	S
	Š
	onferência acesse o
	ênc
	fere
	onf

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº190/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral